

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0010543-06.2011.8.24.0011

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelênci, em atenção à intimação de Evento 978, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de Evento 976, este d. Juízo: *i)* consignou que, diante da ausência de comprovação, não é possível autorizar o pagamento à empresa **RIFFEL CONTABILIDADE**; *ii)* determinou a intimação do **ABC I FIDC** para que junte aos autos os documentos que comprovem os poderes dos signatários para firmarem a cessão de crédito em nome do **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A** e do **ITAÚ UNIBANCO S/A**, ou, se for o caso, informem a impossibilidade de fazê-lo; *iii)* quanto ao acordo dos autos nº 0000885-84.2013.8.24.0011, determinou a intimação da Administração Judicial para prestar esclarecimentos e da Falida para se manifestar acerca do acordo de Evento 966.2; e *iv)* determinou que a Administração Judicial apresente o plano de rateio dos credores tributários.

Em relação ao determinado ao ABC I FIDC, aguarda-se o cumprimento da determinação pela parte, requerendo, após, vista dos autos.

Isto posto, passa a se manifestar sobre as demais questões adiante.

I – PROPOSTA DE ACORDO DE EVENTO 966

Quanto à proposta de acordo apresentado nos autos nº 0000885-84.2013.8.24.0011, esta Profissional esclarece que a dívida decorre do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre a Falida LANDYTEX e MOACIR CARMINATI e EMÍLIO TARTER, em 01/05/2010, no valor de R\$ 85.120,80, a ser quitado em 60 parcelas. Constatado o inadimplemento a partir da segunda parcela, foi requerido, em 07/02/2013, o pagamento do montante de R\$ 125.436,40, considerado o acréscimo das penalidades contratuais, mediante o ajuizamento da execução.

Com o prosseguimento do feito, e diante da ausência de localização de ativos aptos à satisfação do débito, o Executado MOACIR, no Evento 204, apresentou proposta de acordo no valor total de R\$ 60.000,00, a ser quitado mediante pagamento parcelado. O acordo não abrange a quitação dos valores devidos por EMILIO.

Considerando que se trata de acordo parcial bem como porque não foram localizados bens do credor, e ainda, porque naquele processo há alegação de prescrição do título exequendo, a Administração Judicial opinou pelo acordo.

Por fim, registra-se que o Executado EMILIO foi citado em 11/04/2013 (Evento 91.29) e MOACIR em 24/10/2013 (Evento 91.66). Não tendo sido realizado o pagamento voluntário do débito, a Exequente indicou veículos à

penhora (Evento 91.155). Contudo, após as diligências deferidas (Evento 91, DESP. 188), verificou-se que os bens constavam gravados com alienação fiduciária em favor de SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A (Evento 91, DESP.189) e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Evento 91, DESP.190). Em razão disso, houve desistência da constrição (Evento 98.235).

Em seguida, no Evento 98 – PET 235, foi requerida consulta via BACENJUD, deferida no Evento 101 – DEC. 240. Localizados ativos financeiros, o Executado alegou a impenhorabilidade dos valores, argumento acolhido pelo Juízo no Evento 115 – DEC.259.

Na sequência, no Evento 127 – DEC.271, foi autorizada pesquisa patrimonial via RENAJUD e INFOJUD. Localizados bens, requereu-se a expedição de mandados de descrição (Evento 134 – PET.278), que resultaram inócuos.

Logo depois, no Evento 204, o Executado MOACIR apresentou proposta de acordo, a qual foi anuída pela Falida (Evento 208). Contudo, o acordo não foi homologado pelo d. Juízo, que, por meio da decisão do Evento 218, determinou a intimação das partes para prosseguimento da execução.

Após isso, o Juízo deferiu a utilização do Sistema SNIPER – (Evento 232 – Decisão) para consulta de bens. Já no Evento 239, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição.

A Falida, no Evento 250, sustentou a inocorrência de prescrição, enquanto o Executado MOACIR, no Evento 251, defendeu o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, renovou a proposta de acordo. A Falida, no Evento 269, concordou novamente com a proposta. No Evento 278, esta Administradora Judicial manifestou-se pela inocorrência de prescrição,

defendendo a necessidade de comunicação ao Juízo falimentar e de autorização para firmar o acordo.

A decisão acerca da prescrição permanece pendente de apreciação, em razão da comunicação da proposta do acordo a este d. Juízo.

Diante de todas as diligências já empreendidas nos autos, observado o disposto no art. 835 do CPC, constata-se que foram utilizados os meios necessários para a busca de ativos voltados à quitação do débito exequendo, até o momento sem êxito.

Assim, esta Profissional entende oportuno o prosseguimento da homologação do acordo apresentado no Evento 966, sem prejuízo do prosseguimento da execução contra EMILIO TARTER, com a repetição das diligências e novas tentativas de localização de bens em seu nome.

No tocante à determinação à Falida para que se manifeste acerca do acordo, esta, no Evento 985, manifestou concordância, tal como já havia se pronunciado na origem (Evento 269).

II - PLANO DE RATEIO DOS CREDORES TRIBUTÁRIOS

De início, registra-se que, conforme consta do Evento 782, foi juntada aos autos, pelo antigo Administrador Judicial, a última atualização do Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

Ainda, observa-se que, no Evento 546, foi determinada a instauração de Incidentes de Classificação de Crédito Público para cada Fazenda Pública credora. O incidente ao Estado de Santa Catarina foi autuado sob o nº 5012759-97.2021.8.24.0011 (Evento 584), e à União sob o nº 5012760-

82.2021.8.24.0011 (Evento 596), conforme demonstrado no Relatório de Incidentes Processuais apresentado por esta Profissional no Evento 959.

No tocante à movimentação financeira, foi determinada, por meio da decisão do Evento 857, a compilação dos valores arrecadados no curso do feito em uma única subconta, bem como a reserva dos honorários da Administradora Judicial e custas processuais em contas independentes.

A remuneração desta Profissional foi alocada em subconta específica, conforme certificado no Evento 879. Já a conta de custas processuais consta do Evento 886.

No que se refere ao cumprimento da decisão constante do Evento 976, esta Administradora Judicial requer a concessão do prazo de cinco dias para a apresentação do rateio correspondente.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- a)** em relação ao determinado ao ABC I FIDC, conforme item II da decisão de Evento 976, requer vista após a impugnação;
- b)** quanto ao acordo, presta os esclarecimentos, informa a concordância da falida e pugna pela homologação, tal como exposto anteriormente; e
- c)** por fim, requer a concessão de mais cinco dias de prazo para apresentação do Plano de Rateio da Massa Falida.

Nesses termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 27 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177